



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$05

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre	12\$50
A 1.ª série . . .	11\$		6\$00
A 2.ª série . . .	9\$		5\$00
A 3.ª série . . .	7\$		3\$50
Avulso: Número de 2 pág., \$05; de mais de 2 pág., \$3 por cada 2 pág. ou fracção			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 2:277, dando competência ao comandante do posto fiscal da coluna volante estabelecida na Covilhã para instruir os processos por delito de contrabando, de descaminho de direitos e transgressões dos regulamentos fiscais de que trata o artigo 41.º do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 6:609, regulando a exportação do ourelo e trapo de lã.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

Portaria n.º 2:277

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que ao comandante do posto fiscal da coluna volante estabelecida na Covilhã seja dada competência para instruir os processos por delito de contrabando, de descaminho de direitos e transgressões dos regulamentos fiscais, de que trata o artigo 41.º do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1920.—O Ministro das Finanças, *Francisco de Pina Esteves Lopes*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Decreto n.º 6:609

Atendendo ao grande stock de ourelos e trapo de lã existente no país, superior, neste momento, às necessidades da indústria nacional: hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações, e usando das faculdades que me são conferidas pela

lei n.º 993, de 9 de Fevereiro de 1920, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O ourelo e trapo de lã, cuja exportação for autorizada, deverá ser ensacado ou enfardado na presença de um técnico de reconhecida competência, escolhido pelo Ministro do Comércio e Comunicações.

§ 1.º Os sacos deverão ser cosidos e os fardos cruzados a fio contínuo, sendo, em ambos os casos, aposto um selo de chumbo por um funcionário aduaneiro.

§ 2.º Concluída a operação do ensacamento ou enfardamento e selagem, o técnico passará um certificado assinado e com a assinatura devidamente reconhecida por um notário da localidade, do qual conste o número de sacos ou fardos de ourelo ou trapo de lã, peso, nome e residência do exportador, local do embarque, nome do consignatário e destino.

Art. 2.º A exportação das mercadorias mencionadas no artigo 1.º só poderá fazer-se pelas sedes das Alfândegas de Lisboa e Porto.

Art. 3.º Não se poderá proceder ao despacho de exportação de qualquer quantidade de ourelo ou trapo de lã sem a apresentação do certificado a que se refere o § 2.º do artigo 1.º dêste decreto.

Art. 4.º Os honorários do técnico nomeado para assistir ao ensacamento ou enfardamento e selagem do ourelo ou trapo de lã e passar o respectivo certificado, bem como as despesas de transporte, serão pagos pelo exportador.

§ único. Os honorários do técnico são fixados em \$25 por cada 100 quilogramas de ourelo ou trapo de lã.

Art. 5.º O pessoal auxiliar para proceder às operações de ensacamento ou enfardamento será contratado e pago pelo exportador.

Art. 6.º O pessoal requisitado à alfândega pelo técnico, para a selagem dos sacos ou fardos, será pago pelo exportador à razão de \$05 por cada volume, além das despesas de transporte.

Art. 7.º Os exportadores a quem já tenha sido concedida autorização para exportar ourelo ou trapo de lã, o que comprovarem ter, à data da publicação dêste decreto, essas mercadorias despachadas por caminho de ferro, poderão efectuar essa exportação pela estação aduaneira onde se encontrem, desde que elas sejam fiscalizadas pelo técnico nomeado, e depois da apresentação do certificado a que se refere o § 2.º do artigo 1.º

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1920.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Francisco de Pina Esteves Lopes*—*Aníbal Lúcio de Azevedo*.